



POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS DA CGD PENSÕES – SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.

I. OBJETO E ENQUADRAMENTO LEGAL

- 1) A presente Ordem de Serviço aprova a Política de Transações com Partes Relacionadas da CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A. (CGD Pensões), tendo sido objeto de parecer prévio do Conselho Fiscal. Esta política define os critérios de classificação de Partes Relacionadas, os processos da respetiva identificação e de análise das transações com Partes Relacionadas, assim como a sua publicitação e atualização.
- 2) A CGD Pensões é uma sociedade do Grupo Caixa Geral de Depósitos (CGD), especializada na gestão de fundos de pensões. Esta particularidade traduz-se na existência de processos decisórios, normas e regulamentos que vão ou estão além da estrutura organizativa da CGD Pensões e são influenciados ou concentrados na própria CGD.
- 3) O presente normativo formaliza as práticas relativas à Política de Transações com Partes Relacionadas, pontualmente asseguradas por Direções da Caixa Gestão de Ativos, SGOIC, S.A. no âmbito do contrato de prestação de serviços existente entre as duas sociedades.
- 4) Considerando o Princípio da coerência do controlo interno de grupo financeiro, previsto no Capítulo X do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, particularmente o disposto no artigo 50.º, as regras contidas nesta Política de Transações com Partes Relacionadas são aplicáveis à CGD Pensões como fazendo parte do Grupo CGD.
- 5) Neste contexto, a Ordem de Serviço Corporativa OS COR 21/2021 V2 é emitida nos termos e para os efeitos do artigo 33.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, e não prejudica o disposto no Código das Sociedades Comerciais, no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), designadamente nos respetivos artigos 85.º e 109.º, não prejudica igualmente o disposto no Regulamento Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, no Código de Conduta da CGD Pensões ou na Política global de prevenção e gestão de conflitos de interesses da CGD Pensões, nem em qualquer outro normativo interno que preveja proibições, limitações ou especificidades nas operações que envolvam Partes Relacionadas.

II. DEFINIÇÃO DE PARTES RELACIONADAS

- 6) Para efeitos da presente Política, são consideradas Partes Relacionadas as seguintes entidades:
 - a) A CGD enquanto entidade detentora de 100% da CGD Pensões;
 - b) Membros dos órgãos de administração e de fiscalização da CGD Pensões, assim como o seu cônjuge, unido de facto, parente ou afim em 1.º grau (pais, filhos ou genros / sogros);
 - c) Sociedades ou outras entidades nas quais, a CGD na qualidade referida na alínea a) e qualquer das pessoas referidas na anterior alínea b), detenham uma participação qualificada igual ou superior a 10 % do capital ou dos direitos de voto, ou na qual, a CGD ou qualquer das referidas pessoas, exerçam influência significativa ou exerçam cargos de direção de topo ou funções de administração ou fiscalização. No que diz respeito à alínea a) considera-se o universo relativo às Entidades do Grupo CGD e Entidades Participadas pela CGD;



- d) Entidades relativamente às quais existe uma relação de interdependência económica da CGD Pensões, nomeadamente devido à sua inserção numa relação entrecruzada de participações com diversas outras entidades ou que, por estarem tais entidades de tal forma ligadas à CGD Pensões, na eventualidade de uma delas se deparar com problemas financeiros, a CGD Pensões terá também dificuldades financeiras.
 - e) As pessoas ou entidades cuja relevância da relação com a CGD Pensões lhes permita, potencialmente, influenciar a sua gestão, no sentido de conseguir um relacionamento comercial fora das condições normais de mercado.¹
 - f) São, ainda, Partes Relacionadas da CGD Pensões os Colaboradores com funções essenciais, ou que pertençam aos respetivos órgãos sociais.
- 7) A definição de Partes Relacionadas com base nos critérios previstos no número anterior deve ter em conta os seguintes pressupostos:
- a) As operações com Partes Relacionadas apenas podem ser realizadas em condições de mercado, por forma a evitar beneficiar uma parte relacionada através da realização de uma operação que não seja vantajosa ou que seja prejudicial à CGD Pensões;
 - b) A CGD Pensões deve considerar as suas características e circunstâncias particulares para efeitos de justificar as opções que tome na identificação e qualificação de Partes Relacionadas, devendo tais justificações ser passíveis de verificação em sede de supervisão pelas autoridades competentes;
 - c) Considerando os critérios previstos nas alíneas do anterior número 6, a classificação de uma Parte Relacionada, com base nos referidos critérios, pode decorrer da aplicação a qualquer uma das pessoas referidas numa das alíneas do número 6 de critérios previstos em qualquer outra alínea;
 - d) Não será qualificada como operação com uma Parte Relacionada a operação tendo por objeto instrumentos de dívida pública, em conformidade com o entendimento do Banco de Portugal relativamente ao âmbito de aplicação do artigo 109.º do RGICSF, considerando a remissão para o aludido artigo 109.º do RGICSF constante da alínea a) do n.º 3 do artigo 33.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020.

III. ELABORAÇÃO DA LISTA DE PARTES RELACIONADAS

- 8) A elaboração da lista de partes relacionadas prevista nos números 1 e 2 do artigo 33.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 deve ter por base os critérios para a definição de Partes Relacionadas descritos no anterior capítulo II, devendo a lista ser objeto de atualização trimestral e disponibilização ao Conselho Fiscal, para tomada de conhecimento, e ao Conselho de Administração para aprovação.
- 9) Para efeitos da obtenção dos elementos de informação necessários à elaboração da lista, os Órgãos de Estrutura que deles disponham deverão assegurar a respetiva atualidade e acesso.

¹ A materialidade relativa a esta alínea será avaliada após a implementação do processo de operacionalização da Política de Transações com Partes Relacionadas.



IV. ANÁLISE DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

- 10) Sem prejuízo das proibições em vigor à realização de transações em que intervenham Partes Relacionadas, nomeadamente previstas no Código de Conduta da CGD Pensões e na Política global de prevenção e gestão de conflitos de interesses, as transações que envolvam Partes Relacionadas identificadas nos termos da presente política devem ser realizadas em condições de mercado. Para este efeito, transações são todas as operações realizadas no âmbito das atividades previstas no objeto social da CGD Pensões, assim como as operações permitidas nos termos da legislação aplicável à intermediação financeira.
- 11) As transações que envolvam Partes Relacionadas reguladas na presente política carecem de análise individualizada e aprovação pelos membros do Conselho de Administração presentes na reunião, depois de obtidos os pareceres não vinculativos do Conselho Fiscal², com os pareceres prévios da Direção de Supervisão e *Compliance* (DSC)³. A mencionada análise individualizada pode ser substituída por adequada simplificação procedimental no caso de operações menos relevantes, mediante aprovação pelo Conselho de Administração de uma autorização agregada, que seja objeto dos dois pareceres prévios e da aprovação por dois terços dos seus membros, que deve ser revista pelo menos trimestralmente e especificar as condições concretas em que podem realizar-se tais operações, nomeadamente os limites restritos dentro dos quais, tendo por referência as condições de mercado aplicáveis, a realização das operações abrangidas é admissível.
- 12) No caso de análise individualizada, os pareceres referidos no número anterior são emitidos sobre a proposta de transação formulada pelo órgão originador da mesma, o qual deve fundamentar os critérios em que se baseia para concluir que as condições da transação correspondem a condições de mercado. Tratando-se de uma transação abrangida por uma autorização agregada, o órgão originador deve fazer menção a tal facto na respetiva proposta.
- 13) Nos casos em que o órgão originador conclua não dispor de métodos comparativos para justificar as condições de mercado em determinada transação, deve esse órgão definir um processo interno que permita fixar um referencial de comparabilidade entre a transação em causa e outras operações semelhantes, de forma a evitar beneficiar a parte relacionada face a uma outra entidade que não tenha esse tipo de relação com a CGD Pensões.
- 14) Com vista a assegurar a observância dos requisitos previstos nos anteriores números 11 e 12, devem ser estabelecidos os canais e procedimentos de troca de informação prévios à aprovação de transações, permitindo assim identificar atempadamente os casos de participação de partes relacionadas em transações com a CGD Pensões.

V. PUBLICITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA POLÍTICA

- 15) A presente Ordem de Serviço será objeto de revisão sempre que se verifiquem alterações internas e/ou externas com impactos importantes sobre a mesma.
- 16) Deve ser assegurada a publicação da presente Política no sítio da CGD Pensões na internet e a sua publicitação internamente junto dos colaboradores da CGD Pensões através do Sistema de Normas Internas do Grupo CGD (SNI).

² A vigorar seis meses após data de entrada em vigor do presente normativo.

³ Direção de Supervisão e *Compliance* (DSC) da Caixa Gestão de Ativos, SGOIC, S.A. no âmbito do contrato de prestação de serviços existente entre as duas sociedades.



VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 17) A Política aprovada pelo Conselho de Administração entrará em vigor no dia da sua divulgação.
- 18) A participação e a responsabilidade dos Órgãos de Estrutura da CGD Pensões na operacionalização da presente Política será objeto de regulamentação mediante Instrução de Serviço.

DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO: 27.06.2024